
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 172 - Cosit**Data** 27 de setembro de 2018**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

PAGAMENTOS EFETUADOS POR ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL A AGÊNCIAS DE VIAGEM. PASSAGENS AÉREAS. COMPANHIAS AÉREAS DOMICILIADAS NO EXTERIOR. PRESTAÇÃO DIRETA NO BRASIL. RETENÇÃO NA FONTE PELA REMESSA AO EXTERIOR. RECIPROCIDADE.

Os pagamentos realizados a companhias aéreas domiciliadas no exterior que prestam os serviços diretamente no Brasil não sofrerão qualquer retenção decorrente da aplicação do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996. As remessas deverão ser tributadas à alíquota de 15% ou, no caso em que o beneficiário do rendimento esteja situado em país com tributação favorecida, à alíquota de 25%.

O imposto sobre a renda retido na fonte não será exigido na hipótese em que o pagamento seja efetuado a companhias aéreas domiciliadas em países que não tributam, em decorrência da legislação interna ou de acordos internacionais, os rendimentos auferidos por empresas brasileiras que exercem o mesmo tipo de atividade.

PAGAMENTOS EFETUADOS POR ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL A AGÊNCIAS DE VIAGEM. PASSAGENS AÉREAS. COMPANHIAS AÉREAS DOMICILIADAS NO EXTERIOR. PRESTAÇÃO POR FILIAIS, SUCURSAIS, AGÊNCIAS OU REPRESENTAÇÕES NO BRASIL. RETENÇÃO NA FONTE. RECIPROCIDADE.

As companhias aéreas estrangeiras que prestam os serviços por intermédio de filiais, sucursais, agências ou representações no Brasil, estarão sujeitas a retenção prevista no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, estarão isentas do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido se, no país de sua nacionalidade, as companhias brasileiras de igual objetivo gozarem da mesma prerrogativa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 30; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, 64 e 85; Lei nº 13.202, de 2015, art. 11; e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 12 e 35.

Relatório

O interessado, pessoa jurídica que atua em “atividades de agência de viagens, turismo e eventos, conforme legislação em vigor”, formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da obrigatoriedade da retenção dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que descreve.

2. Inicia sua petição, informando que “presta serviços de agenciamento de viagens, dentre outros, a entes do Poder Público, mediante a participação em procedimentos licitatórios”. No caso em tela, celebrou contrato com autarquia federal.

3. Descreve a prestação do serviço da seguinte forma: a autarquia requisita ao consulente passagens aéreas, inclusive para destinos internacionais; o consulente, após pesquisa, adquire as passagens junto à respectiva companhia aérea, paga por elas, mediante fatura que lhe é enviada pela própria companhia aérea, e, após, repassa os valores das passagens à autarquia, mediante nova fatura, esta por si emitida.

4. Afirma que as faturas emitidas pelas companhias aéreas têm data de vencimento em prazo mais curto que o das faturas emitidas pelo consulente contra o ente público.

5. Começa a delinear o cerne de seus questionamentos. Informa que a autarquia, ao efetuar o pagamento das faturas, procede à retenção de tributos prevista no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, retenção essa que importa em 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento) do valor do bilhete aéreo, e 7,05% (sete inteiros e cinco centésimos por cento) do valor das taxas de embarque. Afirma que, relativamente às companhias aéreas nacionais, consegue se ressarcir “mediante pedido simples de reembolso”.

6. Entretanto, ressalta que não consegue se ressarcir perante as companhias aéreas estrangeiras, que alegam não estarem sujeitas a tais retenções, nos termos do inciso XIV do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

7. Prossegue, dizendo que o inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, estabelece a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em relação às receitas de transporte internacional de cargas e passageiros, e o art. 176 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), estabelece a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) para as empresas estrangeiras de navegação aérea ou marítima em operação no território nacional, desde que haja reciprocidade de tratamento no país de origem dessas empresas.

8. Afirma que repassou seu entendimento à autarquia, a fim de que as retenções não fossem mais efetuadas quando houvesse empresa estrangeira envolvida. A resposta obtida foi a de que o art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, não se aplicaria ao caso em tela, já que o pagamento é efetuado a um intermediário (o consulente) e

não diretamente à companhia aérea estrangeira. Invocou também, em sua resposta, o art. 12 dessa mesma Instrução Normativa.

9. O consulente observa que o art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, teve sua redação alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.540, de 5 de janeiro de 2015. Conclui que, se antes estava premida entre o entendimento da autarquia, no sentido de estar obrigada à retenção, e o das companhias aéreas estrangeiras, defendendo sua isenção quanto aos tributos retidos, atualmente o procedimento da retenção parece ter sido devidamente esclarecido.

10. Situa seu problema no período anterior ao da vigência da Instrução Normativa RFB nº 1.540, de 2015, pois entende que restaram valores que teria direito a receber, em razão de haver pago às companhias aéreas o valor integral das passagens, e ter recebido da contratante um montante inferior graças à incidência da retenção de tributos, os quais pressupõe terem sido recolhidos pela autarquia à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

11. Parte desses recolhimentos, ao seu ver, é indevida, já que teve origem na “tributação sobre fato gerador protagonizado por pessoa isenta”, isenção essa, segundo o consulente, “finalmente recepcionada pela normatização da RFB, notadamente pela IN 1540/2015”. Entende que essa alteração recente visava abrigar situação anteriormente não contemplada pela norma, restringindo a incidência da retenção.

12. Afirma estar claro que o procedimento adotado pela Autarquia não estava e não está correto, e que “parece ficar cristalino que a Consulente foi efetivamente prejudicada na vigência da norma com sua redação anterior”. A razão seria que a Autarquia procedia à retenção dos tributos sobre o valor integral de suas faturas, e não apenas sobre o valor da comissão que recebia. Em consequência, a Receita Federal do Brasil teria recebido valores indevidos.

13. Segundo o consulente, o pagamento às companhias aéreas era feito pelo valor integral das passagens, porém recebia de sua contratante um valor menor, suportando desta forma significativo prejuízo.

14. Apresenta, por fim, seus questionamentos:

*1) Está correto o procedimento da (...)e demais órgãos públicos com os quais a Consulente tem relação contratual, no que tange à retenção de 3,4% **sobre o valor total** das faturas emitidas pela Consulente, agência de viagens, considerando que nestas faturas estará embutido o valor de bilhetes aéreos emitidos por empresas estrangeiras acobertadas pela isenção de que tratam os arts. 14, V, da MP 2.158-35/2001 e 176, caput e par. Único, do Decreto 3.000/1999?*

*2) Está correto o entendimento da Consulente de que tal retenção deverá incidir **SOMENTE** sobre a sua comissão pela intermediação da compra das passagens/agenciamento de viagens?*

3) Neste contexto, está correto o entendimento da Consulente no que diz respeito a ter créditos a restituir/compensar frente à Receita Federal do Brasil, já que valores que não poderiam ter sido retidos foram recolhidos indevidamente aos seus cofres?

4) *Caso contrário, qual seria o entendimento correto, no que tange à interpretação das normas legais e infralegais aplicáveis ao caso?*

Fundamentos

15. Preliminarmente, cabe destacar que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

16. O objeto do questionamento apresentado pelo consulente diz respeito à definição acerca da incidência da retenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS), nos pagamentos efetuados pelas entidades da administração pública federal às agências de viagem, por conta da aquisição de passagens aéreas internacionais emitidas por companhias aéreas estrangeiras.

17. A obrigatoriedade de retenção dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, ao efetuar pagamentos por conta da prestação de serviços ou fornecimento de bens, foi estabelecida pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 9º Até 31 de dezembro de 2017, fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o caput sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

18. A retenção prevista no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, encontra-se disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012. Em relação à retenção nos pagamentos feitos a agências de viagem, o tratamento está dado no seu artigo 12.

19. O primeiro e principal questionamento do consulente é se “está correto o procedimento da (...) e demais órgãos públicos com os quais a Consulente tem relação contratual, no que tange à retenção de 3,4% sobre o valor total das faturas emitidas pela Consulente, agência de viagens, considerando que nestas faturas estará embutido o valor de bilhetes aéreos emitidos por empresas estrangeiras acobertadas pela isenção de que tratam os arts. 14, V, da MP 2.158-35/2001 e 176, caput e par. único, do Decreto 3.000/1999”. Relata que a autarquia federal responsável pela retenção tem o entendimento de que o art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, não se aplicaria ao caso em tela, já que o pagamento é efetuado a um intermediário (a agência de viagem) e não diretamente à companhia aérea estrangeira. Contrapõe-se a tal entendimento afirmando que o art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, teve sua redação alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.540, de 5 de janeiro de 2015, e que atualmente o procedimento da retenção parece ter sido devidamente esclarecido.

20. Tendo em vista que o consulente faz uma distinção entre as situações anteriores e posteriores à edição da Instrução Normativa RFB nº 1.540, de 2015, que modificou a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, e localiza a controvérsia na redação original, que teria sido superada pela nova redação, reproduziremos o *caput* e o §1º do mencionado artigo 12, primeiramente na sua redação original e em seguida na redação atual:

Redação Original

“Art. 12. Nos pagamentos correspondentes a aquisições de passagens aéreas e rodoviárias, despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços afins, efetuados por intermédio de agências de viagens, a retenção será feita sobre o total a pagar a cada empresa prestadora do serviço e, quando for o caso, à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (Infraero).

§ 1º A agência de viagens apresentará documento de cobrança à unidade pagadora, do qual deverão constar:

I - o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa prestadora do serviço;

II - no caso de venda de passagens:

a) o número e o valor do bilhete, excluídos a taxa de embarque, o pedágio e o seguro;

b) o número de inscrição no CNPJ da Infraero e, em destaque, o valor da taxa de embarque; e

III - o nome do usuário do serviço.”

Redação Atual

“Art. 12. Nos pagamentos correspondentes a aquisições de passagens aéreas e rodoviárias, despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços afins, efetuados por intermédio de agências de viagens, a retenção será feita sobre o total a pagar a cada empresa prestadora do serviço e, quando for o caso, do operador aeroportuário, sobre o valor referente à tarifa de embarque, e da agência de viagem, sobre os valores cobrados a título de comissão pela intermediação da comercialização do bilhete de passagem ou pela prestação do serviço de agenciamento de viagens na venda de passagens aos órgãos e entidades públicas.

§1º Para fins do disposto no caput, a agência de viagem apresentará documento de cobrança ao órgão ou à entidade observando-se o seguinte:

I - apresentará fatura e nota fiscal em seu nome somente em relação ao valor cobrado pela intermediação da comercialização do bilhete de passagem ou pela prestação do serviço de agenciamento de viagens na venda de passagens aos órgãos e entidades públicas, os quais se sujeitam à retenção de que trata o art. 3º;

II - apresentará à contratante faturas de sua emissão, separadas por prestador do serviço, das quais deverão constar:

a) o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa prestadora do serviço e o número e valor da nota fiscal, no caso de despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços afins;

b) o nome e o número de inscrição no CNPJ da empresa prestadora do serviço e o número e valor do bilhete de passagem aérea ou rodoviária emitido pela empresa transportadora, excluídos a tarifa de embarque, o pedágio e o seguro, no caso de venda de passagens;

c) o número de inscrição no CNPJ do operador aeroportuário e, em destaque, o valor da tarifa de embarque; e

d) o nome do usuário do serviço, que deverá ser identificado nas situações previstas nas alíneas “a” e “b”.”

21. O que se depreende da leitura do artigo em questão é que a redação original previa a retenção sobre o total a pagar a cada empresa prestadora do serviço (no caso, as companhias aéreas) e à Infraero (quanto às taxas de embarque), e a mudança na redação não alterou essa sistemática. Apenas foi explicitado no artigo 12 que também há a retenção em relação aos valores pagos à agência de viagem a título de comissão pela intermediação na aquisição dos serviços, o que já acontecia anteriormente, nos termos dos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012 (a alíquota prevista na coluna 06 do Anexo I de que fala o artigo 3º, para as pessoas jurídicas que prestam serviços de “intermediação de negócios” é de 9,45%):

Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:

(...)

Art. 3º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna 06 do Anexo I a esta Instrução Normativa, que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do IR, determinada mediante a aplicação de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

(...)

22. Além disso, antes se previa a apresentação pela agência de viagem de apenas um documento de cobrança à unidade pagadora, e neste documento deveriam estar discriminados os valores pagos a cada um dos prestadores de serviço, separadamente, de maneira a possibilitar a retenção diferenciada. Agora, temos a exigência de apresentação de documentos distintos para cada prestador de serviço, inclusive a própria agência de viagem.

23. Assim, as retenções eram e continuam sendo efetuadas em nome de cada prestador de serviço (empresa aérea, operador aeroportuário e agência de viagem), separadamente, e a situação particular de cada um deles deve ser levada em conta para verificar se haverá ou não retenção, e qual a alíquota aplicável. O Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, indica as alíquotas de acordo com a natureza do bem ou serviço fornecido, das quais destacamos aquelas relacionadas aos serviços de transporte aéreo:

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01)	ALÍQUOTAS				PERCENTUAL A SER APLICADO (06)	CÓDIGO DA RECEITA (07)
	IR (02)	CSLL (03)	COFINS (04)	PIS/PASEP (05)		
Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850	2,4	1,0	3,0	0,65	7,05	6175
Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	2,4	1,0	0,0	0,0	3,4	8850

24. Especificamente em relação à retenção no pagamento por passagens aéreas internacionais a empresas estrangeiras, objeto da consulta, não se encontra no Anexo I qualquer indicação das alíquotas aplicáveis, o que não significa, necessariamente, que inexistirá retenção, como ficará claro adiante.

25. As companhias aéreas estrangeiras podem prestar o serviço de transporte aéreo internacional no Brasil de duas formas: diretamente ou por meio de filial, sucursal, agência ou representação no Brasil.

26. No que se refere às companhias aéreas domiciliadas no exterior que prestam os serviços diretamente no Brasil, não haverá qualquer retenção decorrente da aplicação do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme disposto no art. 35 da IN RFB nº 1.234, 2012:

“Art. 35. No caso de pagamento a pessoa jurídica domiciliada no exterior, não será efetuada retenção na forma do art. 3º.

§ 1º Sobre o pagamento de que trata o caput incidirá o IR na fonte, a ser retido pelo órgão pagador, calculado conforme as alíquotas vigentes à época do fato gerador.

§ 2º Na hipótese do § 1º, considera-se ocorrido o fato gerador na data em que os rendimentos forem pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior.

§ 3º No caso em que o pagamento aos beneficiários de que trata este artigo for efetuado pelo órgão, por intermédio de agência de propaganda ou publicidade, a obrigação de reter e recolher o IR na fonte é da agência.”

27. Neste caso, deve ser analisado o art. 85 da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito:

“Art. 85. Ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, os rendimentos recebidos por companhias de navegação aérea e marítima, domiciliadas no exterior, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo não será exigido das companhias aéreas e marítimas domiciliadas em países que não tributam, em decorrência da legislação interna ou de acordos internacionais, os rendimentos auferidos por empresas brasileiras que exercem o mesmo tipo de atividade.”

28. Sendo assim, existindo reciprocidade de tratamento em relação às empresas brasileiras, as remessas efetuadas serão isentas de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte. Por outro lado, caso não haja reciprocidade de tratamento, as remessas deverão ser tributadas à alíquota de 15%, ou de 25% caso o beneficiário do rendimento esteja situado em país com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996.

29. No que se refere às companhias aéreas domiciliadas no exterior que prestam os serviços por intermédio de filiais, sucursais, agências ou representações no Brasil, estarão isentos do Imposto sobre a Renda os pagamentos efetuados à companhias estrangeiras se, no país de sua nacionalidade, as companhias brasileiras de igual objetivo gozarem da mesma prerrogativa, nos termos do art. 30 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943:

Art. 30 As companhias estrangeiras de navegação marítima e aérea estarão isentas do imposto de renda, se, no país de sua nacionalidade, as companhias brasileiras de igual objetivo gozarem da mesma prerrogativa.

30. O Decreto nº 3.000, de 1999, abriga tal dispositivo no seu artigo 176 e no artigo 181, da seguinte forma:

Art. 176. Estão isentas do imposto as companhias estrangeiras de navegação marítima e aérea se, no país de sua nacionalidade, as companhias brasileiras de igual objetivo gozarem da mesma prerrogativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 30).

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo alcança os rendimentos auferidos no tráfego internacional por empresas estrangeiras de transporte terrestre, desde que, no país de sua nacionalidade, tratamento idêntico seja dispensado às empresas brasileiras que tenham o mesmo objeto, observado o disposto no parágrafo único do art. 181 (Decreto-Lei nº 1.228, de 3 de julho de 1972, art. 1º).

(...)

Art. 181. As isenções de que trata esta Seção independem de prévio reconhecimento.

Parágrafo único. No caso do art. 176, a isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal e alcançará os rendimentos obtidos a partir da existência da reciprocidade de tratamento, não podendo originar, em qualquer caso, direito à restituição de receita (Decreto-Lei nº 1.228, de 1972, art. 2º e parágrafo único).

31. A dispensa de retenção, portanto, está condicionada à reciprocidade de tratamento pelo país de domicílio da transportadora aérea, ou seja, a não tributação, em decorrência da legislação interna ou de acordos internacionais, dos rendimentos auferidos pelas transportadoras brasileiras que exerçam o mesmo tipo de atividade.

31. Tal isenção estende-se à CSLL, nos termos do art. 11, parágrafo único da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015:

Art. 11. Para efeito de interpretação, os acordos e convenções internacionais celebrados pelo Governo da República Federativa do Brasil para evitar dupla tributação da renda abrangem a CSLL.

Parágrafo único. O disposto no caput alcança igualmente os acordos em forma simplificada firmados com base no disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943.

33. Também aplicável às filiais, sucursais, agências ou representações das companhias aéreas domiciliadas no exterior o art. 14, “caput”, inciso V e §1º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que prevê a isenção de PIS e Cofins para as receitas de transporte internacional de passageiros (neste caso, temos uma isenção de caráter objetivo, e não subjetivo):

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

V – do transporte internacional de cargas ou passageiros;

(...)

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

34. Não havendo a reciprocidade de tratamento, o pagamento estará sujeito a retenção prevista no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e na IN RFB nº 1.234, 2012, a alíquota global de 3,4% (2,4% de IR, 1% de CSLL, 0% PIS e 0% de Cofins).

35. Cabe destacar que na hipótese em que a agência de viagem efetua a antecipação do pagamento da companhia aérea em nome do órgão público, a retenção deverá ser efetuada pela agência considerando os pressupostos acima apontados. Neste caso, o órgão público não deverá efetuar a retenção.

36. Esclarecida a incidência de retenção nos pagamentos efetuados por entidades da administração pública federal a agências de viagem pela aquisição de passagens aéreas internacionais, caberá ao próprio consulente verificar, em cada caso concreto, se houve retenção indevida, comprovando-a, caso pretenda solicitar restituição. Além disso, a restituição para o consulente está condicionada à comprovação de que o encargo tenha sido por ele assumido, conforme alegado na consulta, nos termos do art. 166 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN):

Art. 166 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Conclusão

37. Diante do exposto, responde-se ao consulente que:

37.1. Os pagamentos realizados a companhias aéreas domiciliadas no exterior que prestam os serviços diretamente no Brasil não sofrerão qualquer retenção decorrente da aplicação do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme disposto no art. 35 da IN RFB nº 1.234, de 2012. As remessas efetuadas deverão ser tributadas à alíquota de 15%, ou, caso o beneficiário do rendimento esteja situado em país com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, à alíquota de 25%. Contudo, o imposto sobre a renda retido na fonte não será exigido na hipótese em que o pagamento seja efetuado a companhias aéreas domiciliadas em países que não tributam, em decorrência da legislação interna ou de acordos internacionais, os rendimentos auferidos por empresas brasileiras que exercem o mesmo tipo de atividade.

37.2. As companhias aéreas domiciliadas no exterior que prestam os serviços por intermédio de filiais, sucursais, agências ou representações no Brasil estarão sujeitas a retenção prevista no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, estarão isentas do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido se, no país de sua nacionalidade, as companhias brasileiras de igual objetivo gozarem da mesma prerrogativa, nos termos do art. 30 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, e do art. 11, parágrafo único da Lei nº 13.202, de 2015.

(assinado digitalmente)

MARCIO ANGELIM OVIDIO SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Senhora Coordenadora da Coordenação de Tributação Internacional – Cotin.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE AKIO LAGE MARTINS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação Internacional - Substituto

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

(assinado digitalmente)

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotin

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit